



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000799/2004-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.618 – 1ª Turma Especial
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO
Recorrente CRISTIANO DE SOUZA FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Assinado digitalmente em 15/06/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES R, 20/06/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA

Autenticado digitalmente em 15/06/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES R

Emitido em 13/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 74 a 78, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$275.619,87, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários efetuados em contas de titularidade do contribuinte em relação aos quais o interessado, regularmente intimado, não logrou esclarecer e comprovar a origem dos recursos utilizados.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 91 a 116), acatada como tempestiva, na qual discorda integralmente da autuação.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ Rio de Janeiro II/RJ, conforme Acórdão de fls. 155 a 168, julgou procedente o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/02/2008 (fls. 174-verso), o contribuinte apresentou, em 23/03/2008 (fls. 176), o Recurso de fls. 176 a 180, argumentando, em síntese, que na data da ciência do Auto de Infração (01/09/2004, fls. 74) já havia decaído o direito de a Fazenda constituir crédito tributário referente ao ano-calendário 1998. E mais, o lançamento é nulo em virtude de aplicação de legislação vigente apenas a partir de 2001, Lei nº 10.174, de 2001, a fatos geradores pretéritos, bem como pelo fato de o contribuinte ter sido compelido a apresentar cópias de seus extratos bancários, produzindo prova contra si. Também não pode prosperar exigência de imposto de renda formalizada tão-somente com base em extratos bancários, sem que o Fisco comprove o acréscimo patrimonial. Os créditos nas contas mantidas no Banco Bradesco decorrem da atividade comercial do contribuinte, que atuava como vendedor ambulante nas ruas do centro da cidade em que reside. A multa de ofício aplicada é injusta, apresenta caráter confiscatório e fere princípios constitucionais. Igualmente inconstitucional a exigência de juros moratórios superiores à 1% ao mês.

Consta dos autos, ainda, cópia do recurso voluntário (fls. 181 a 185), extrato do processo (fls. 186), encaminhamento dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 187) e documentos de fls. 188 a 204 referente a pedido formulado por Jesus Castelar Calvão e sua esposa ao Secretário Executivo do Primeiro Conselho de Contribuintes acerca de possibilidade de vistas aos autos, eis que adquirentes de um imóvel de propriedade do interessado e que estaria incluído em arrolamento de bens para prosseguimento de recurso voluntário.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 205, a saber, Termo de Juntada dos documentos de fls. 188 a 204.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifos acrescidos)

No caso, a ciência da decisão de primeira instância, consoante AR de fls. 174-verso, se deu em 14/02/2008, quinta-feira. Assim, o contribuinte poderia apresentar o recurso até 17/03/2008, segunda-feira, entretanto só o fez em 23/03/2008, consoante carimbo aposto pela repartição de recepção dos documentos de fls. 176 a 185.

Processo nº 18471.000799/2004-95
Acórdão nº **2801-001.618**

S2-TE01
Fl. 0

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende